

## Conselho Diretor

---

### VOTO

---

Protocolo nº: 18.329.510-1 (e apensos: 17.627.744-0 e 18.477.473-9)  
Interessado: Til Transportes Coletivos S/A e Coordenadoria de Fiscalização – CF  
Assunto: Auto de Infração nº 9/2021 – CF/DFQS  
Data: 22/03/2022

---

**Ementa:** Decisão da Comissão Julgadora (COJ) que decretou a nulidade de autuação da Agepar. Não observância, pela Coordenadoria de Fiscalização, ao disposto no art. 44 da Resolução nº 27/2021. Nulidade do Auto de Infração ratificada em razão da ausência de elementos caracterizadores da infração e necessários à dosimetria da pena de multa. Precedentes jurisprudenciais. Homologação da decisão da Comissão Julgadora.

## I - RELATÓRIO

1. A Coordenadoria de Fiscalização – CF/DFQS (mov. 2), no exercício da sua competência, lavrou o Auto de Infração nº 9/2022 em face da empresa Til Transportes Coletivos S/A, enquadrando-a na previsão do art. 16, inc. IX, da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021, nos seguintes termos:

### **(1) DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS E INFRAÇÃO CONSTATADA**

*(Protocolo referência n. 17.627.744-0)*

*A Lei Complementar Estadual n. 222/2020 prevê que as entidades reguladas devem realizar o recolhimento da Taxa de Regulação (TR/AGEPAR), a partir da aplicação de 0,5% sobre o valor da Receita Operacional Bruta – ROB do ano anterior ao do pagamento, auferida a partir da prestação dos serviços delegados.*

*Assim, as entidades reguladas devem realizar a autodeclaração de sua ROB anualmente, para fins de pagamento da TR/AGEPAR.*

## Conselho Diretor

### VOTO

Protocolo nº: 18.329.510-1 (e apensos: 17.627.744-0 e 18.477.473-9)  
Interessado: Til Transportes Coletivos S/A e Coordenadoria de Fiscalização – CF  
Assunto: Auto de Infração nº 9/2021 – CF/DFQS  
Data: 22/03/2022

*A Resolução AGEPAR n. 4/2013, teve sua alteração promovida pela Resolução AGEPAR n. 4/2018, onde estabelece a forma e o prazo que as entidades devem declarar sua receita.*

*As entidades reguladas devem então cadastrar o valor da ROB no campo “Informações Financeiras” no CAUF/PR, e, anexar no CAUF/PR o Balanço Anual de 2020, com o detalhamento do balancete analítico, com destaque da parcela dos serviços regulados, de forma a obter claramente a receita operacional bruta tarifária.*

*Neste sentido, a empresa Til Transportes Coletivos S/A deixou de prestar informações à Agepar, no prazo e forma determinados pela mesma, sobre a ROB e balanços financeiros.*

*A materialidade e autoria do fato foram fundamentadas de acordo com o item II. FUNDAMENTAÇÃO, inserido no processo n. 17.627.744-0, em suas fls. 69 a 77, respectivamente.*

### **(2) TIPIFICAÇÃO**

*Art. 16. Constitui infração sujeita a multa:*

*[...]*

*IX - deixar de prestar informações à Agepar, no prazo e forma determinados pela mesma, sobre a Receita Operacional Bruta e balanços financeiros;*

*[...]*

*Observação: considerada circunstância atenuante a primariedade do infrator.*

### **(3) MEDIDAS ATENUANTES A SEREM ADOTADAS**

*N/A*

### **(4) MEDIDAS CAUTELARES A SEREM ADOTADAS**

*N/A*

**2.** Apresentada defesa pela atuada (mov. 9, deste Protocolo), a Coordenadoria

## Conselho Diretor

### VOTO

Protocolo nº: 18.329.510-1 (e apensos: 17.627.744-0 e 18.477.473-9)  
Interessado: Til Transportes Coletivos S/A e Coordenadoria de Fiscalização – CF  
Assunto: Auto de Infração nº 9/2021 – CF/DFQS  
Data: 22/03/2022

Orçamentária e Financeira – COF/DAF juntou aos autos a Informação Técnica nº 8/2021 (mov. 14), na qual rebate a defesa da autuada nos assuntos de sua competência, relativamente ao fornecimento das informações sobre a Receita Operacional Bruta para fins de apuração da TR/Agepar.

3. O Chefe da Coordenadoria inseriu, então, seu parecer final dizendo-se de “opinião favorável à aplicação da sanção de "Multa", de acordo com o estabelecido no Art. 16, IX, da Resolução n. 27/2021 – Agepar” e concluindo nos seguintes termos: “tendo cumprido todas as etapas administrativas previstas, manifesto posicionamento de que o presente processo está em condições de prosseguir para seu julgamento na instância dessa Comissão Julgadora”. E, ainda, nesse documento, mencionou os elementos para cálculo da dosimetria da multa (mov. 16).

3. Recebidos e distribuídos os autos, a Comissão Julgadora (COJ/Agepar) proferiu o Voto nº 1/2022 (mov. 12), por meio do qual reputou nulo o Auto de Infração nº 9/2021 – CF/DFQS, eis que incompatível com os requisitos do art. 44 da Resolução nº 27, de 2021, o qual discrimina os elementos obrigatórios que devem constar quando da lavratura dos autos de infração. Com isso, o voto – aderido posteriormente à unanimidade pelos demais membros da Comissão (mov. 21 e 22) – foi no sentido de determinar o “arquivamento do Processo Administrativo Sancionador (art. 70, caput, da Resolução n.º 027/2021), submetendo-se a decisão, em reexame necessário, ao Conselho Diretor para homologação, na forma do art. 82, inc. I, da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021”.

4. Certificado o resultado do julgamento (mov. 23), em razão da necessidade de homologação por este colegiado, os autos foram então enviados ao Gabinete do Diretor-Presidente “para as providências contidas no § 1.º do art. 67 da Resolução n.º 027/2021”.

5. Determinada (mov. 27) e realizada (mov. 28) a distribuição por sorteio eletrônico, fui designado relator e, entendendo o processo maduro para deliberação, solicitei sua inclusão em pauta.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A questão de fundo versa sobre decisão da Comissão Julgadora da Agepar que

## Conselho Diretor

### VOTO

Protocolo nº: 18.329.510-1 (e apensos: 17.627.744-0 e 18.477.473-9)  
Interessado: Til Transportes Coletivos S/A e Coordenadoria de Fiscalização – CF  
Assunto: Auto de Infração nº 9/2021 – CF/DFQS  
Data: 22/03/2022

considerou nulo o Auto de Infração nº 9/2021, em razão de vício insanável consistente na ausência dos requisitos formais para sua lavratura (art. 44 c/c art. 70, *caput*, e § 1.º, da Resolução nº 27/2021 – Agepar).

7. A competência deste Conselho Diretor para deliberar sobre a matéria está prevista no art. 82, inc. I, da Resolução nº 27/2021, cujo teor dispõe que a decisão que declara nulo auto de infração e, por consequência, determina o arquivamento do procedimento, deve ser homologada pelo Conselho Diretor.

8. Os requisitos para lavratura do auto de infração estão previstos no art. 44, da Resolução nº 27/2021, nos seguintes termos:

Art. 44. Recebida a Notícia de Fato ou o relatório da Ação Fiscalizadora, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, convencendo-se da autoria e materialidade, lavrará Auto de Infração que deverá conter:

I - razão social, endereço completo, CNPJ, telefone e endereço eletrônico do autuado, no caso de pessoa jurídica; ou nome, número do documento de identificação, endereço completo, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, telefone e endereço eletrônico, no caso de pessoa natural;

II - a descrição objetiva do fato e, ao final, conduta infracional constatada, contendo local, data e hora da infração, quando possível sua constatação;

III - indicação do dispositivo desta Resolução que tipifica o fato ou conduta como infração;

IV - a indicação de todos os elementos que integram a dosimetria da sanção de multa, se for o caso de tipificação em infração sujeita a esta penalidade;

V - aplicação de Medida Cautelar, se for o caso;

VI - determinação ao autuado para adotar medidas que atenuem ou reparem os efeitos da infração, se for o caso;

VII - local, data e assinatura do Chefe de Coordenadoria, com referência ao seu

## Conselho Diretor

### VOTO

Protocolo nº: 18.329.510-1 (e apensos: 17.627.744-0 e 18.477.473-9)  
Interessado: Til Transportes Coletivos S/A e Coordenadoria de Fiscalização – CF  
Assunto: Auto de Infração nº 9/2021 – CF/DFQS  
Data: 22/03/2022

cargo e identificação funcional;

Parágrafo único. Caso sejam mencionados documentos no Auto de Infração, estes deverão acompanhá-lo.

**9.** No caso, porém, o auto de infração limitou-se a informar que “a empresa Til Transportes Coletivos S/A deixou de prestar informações à Agepar, no prazo e forma determinados pela mesma, sobre a ROB e balanços financeiros”.

**10.** Como corretamente apontado pelo Voto nº 1/2022 – COJ (mov. 12), “A normativa procedimental da Agepar exige que o auto de infração apresente a descrição objetiva do fato, contendo, quando possível verificar, a delimitação temporal da infração perpetrada (art. 44, inc. II). Todavia, embora se impute à autuada a conduta de ter deixado “*de prestar informações à Agepar, no prazo e forma determinados pela mesma [Agepar], sobre a ROB e balanços financeiros*” (fl. 2, mov.2), **não se menciona a data em que ela incorreu na omissão infracional**”.

**11. E prossegue o voto da COJ:** “Tal informação, plenamente possível de ter sido constatada e incluída na autuação, **é importante para que a autuada possa realizar a contento o seu direito de defesa, sabendo, com exatidão, o momento em que supostamente incorreu na prática infracional.** Além disso, **é imprescindível a fim de se averiguar, inclusive, qual a normativa sancionatória aplicável ao caso,** uma vez que a atual Resolução n.º 027, data de 6 de julho de 2021, incidindo, por força de previsão expressa em seu texto (art. 103, § 2.º)<sup>1</sup>, somente aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que, se a obrigação perscrutada for anterior à data em comento, o ato normativo incidente será a antiga Resolução n.º 008/2016”.

**12.** Há um fator agravante, no presente caso, que consiste no fato de que, embora proposta pelo Auto de Infração a aplicação da pena de multa, em razão da infração constatada, somente depois de lavrado o Auto, isto é, no “parecer final” do Chefe da Fiscalização (mov. 16) é que constaram os elementos que importam para a dosimetria da pena. Esse procedimento, além de flagrantemente contrário à Resolução nº 27/2020, impediu que a

<sup>1</sup> **Art. 103.** Esta Resolução se aplica, no que couber, aos procedimentos que estejam em trâmite na data de sua entrada em vigor, resguardando-se a validade dos atos anteriores.  
(...)

**§ 2º** Sem prejuízo da adoção imediata do procedimento previsto nesta Resolução, aos processos atualmente em curso, decorrentes de autos de infração lavrados na vigência das resoluções mencionadas no art. 101, aplicar-se-ão as hipóteses de infração, sanções, agravantes e atenuantes nelas previstas.

## Conselho Diretor

### VOTO

Protocolo nº: 18.329.510-1 (e apensos: 17.627.744-0 e 18.477.473-9)  
Interessado: Til Transportes Coletivos S/A e Coordenadoria de Fiscalização – CF  
Assunto: Auto de Infração nº 9/2021 – CF/DFQS  
Data: 22/03/2022

atuada se defendesse dessas circunstâncias.

**13.** Não é razoável – ou constitucionalmente permitido – a instauração de processo sancionador sem a identificação das circunstâncias objetivas nas quais a infração aconteceu, sob pena de afrontar as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CFRB). Trata-se, aliás, de vício insanável – tornando-se, portanto, inaplicável o disposto no art. 71, § 1º, da Resolução nº 27/2021.

**14.** A Lei Estadual de Processo Administrativo (Lei nº 20.656/2021), como não poderia deixar de ser, também prestigia a ampla defesa e o contraditório em processos sancionadores ao prever que “Art. 67. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”. E ainda: exige-se da motivação que seja “**clara, explícita e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de decisões, que, neste caso, serão partes integrantes do ato**” (§1º do art. 67).

**15.** Há precedentes do Poder Judiciário no sentido da invalidade de ato administrativo (auto de infração) quando não descritas objetivamente as circunstâncias da conduta, como é o caso do Auto de Infração nº 9/2021. A título de exemplo, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. PERFURAÇÃO DE POÇOS AQUÍFEROS. 1. DIALETICIDADE RECURSAL OBSERVADA. 2. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. (...) 4. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA AMBIENTAL QUE É DE COMPETÊNCIA COMUM A TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. 5. **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE MOTIVAÇÃO QUE OBSTOU O EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ATO ADMINISTRATIVO GENÉRICO QUE NÃO ESPECIFICOU QUAIS OS POÇOS ESTARIAM OCASIONANDO O DESMATAMENTO, BEM COMO QUAIS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS ESTARIAM ESCORRENDO E CONTAMINANDO O CÓRREGO.** 6. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0033531-88.2012.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 13.11.2021)

## Conselho Diretor

### VOTO

Protocolo nº: 18.329.510-1 (e apensos: 17.627.744-0 e 18.477.473-9)  
Interessado: Til Transportes Coletivos S/A e Coordenadoria de Fiscalização – CF  
Assunto: Auto de Infração nº 9/2021 – CF/DFQS  
Data: 22/03/2022

**18.** Por fim, reproduzo abaixo o trecho do Voto nº 1/2022 (mov. 18) que ressalta a importância da atuação fiscalizadora da Agência e da correta instrução dos processos sancionadores, sob pena de controle e atuação do Poder Judiciário invalidando os atos da Agência:

(...) a fiscalização é uma das principais facetas da regulação estatal, sendo **imperativo** que esta autarquia de regime especial assegure que a lavratura dos respectivos autos de infração seja levada a efeito sempre com estrita observância aos ditames normativos que regem o procedimento em tela, a fim de que o processo seja iniciado e desenvolvido com a higidez necessária que permita uma decisão quanto ao mérito do seu objeto por este órgão colegiado de primeira instância administrativa.

**19.** Por fim, a título de aprimoramento de processo e para que a situação aqui retratada não venha a se repetir, recomenda-se à Chefia da Coordenadoria de Fiscalização que fundamente adequadamente os autos de infração que venha a lavrar, manifestando-se expressamente sobre os requisitos do art. 44, da Resolução nº 27, de 2021.

### III – DISPOSITIVO

**20.** Pelo exposto, propõe-se como decisão deste Conselho Diretor **homologar** a decisão da Comissão Julgadora da Agepar consubstanciada no Voto nº 1/2022, no sentido de reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 9/2021 e determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo da lavratura de novo auto de infração adequado às normativas de regência do Processo Administrativo Sancionador da Agepar, apensando-se este protocolado nos novos autos processuais (art. 70, § 3.º, da Resolução nº 27/2021), **recomendando-se**, por fim, a observância à ressalva do item 19.

**21. Providências administrativas:** i) juntada da ata assinada aos autos; ii) notificação do autuado; iii) envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização – CF/DFQS para cientificação da decisão da COJ, desta decisão e da recomendação do item 19, bem como para os fins do art. 70, § 2º e 3º da Resolução nº 27/2021.

Bráulio Cesco Fleury  
**Conselheiro-Relator**  
**Diretor de Normas e Regulamentação**

Documento: **18.329.5101Nulidadedeautodeinfracao.RatificacaopeloConselho..pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Bráulio Cesco Fleury** em 22/03/2022 16:36.

Inserido ao protocolo **18.329.510-1** por: **Bráulio Cesco Fleury** em: 22/03/2022 16:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**65ea63670695a55da2acaef9899237f2.**